



ACÓRDÃO CONSULTA 00026/2019 – PLENO

PROCESSO N° : 11534/19
MUNICÍPIO : Anápolis
PODER : Poder Legislativo
ASSUNTO : Consulta
CONSULENTE : Leandro Ribeiro da Silva (presidente)
RELATOR : Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo

CONSULTA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO. MARCO TEMPORAL PARA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. CONHECIMENTO. INEXISTE ÓBICE À FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS NO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DA REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS ORDINÁRIAS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Leandro Ribeiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, por meio da qual indaga a este Tribunal sobre a possibilidade de fixação de subsídios de agentes políticos no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais, nos seguintes questionamentos:

“5.1 Pode a Câmara Municipal, atendendo ao que determina a Constituição Federal, Constituição estadual e Lei Orgânica do Município e, ainda, nos termos da Instrução Normativa do TCM-GO, fixar os subsídios dos senhores vereadores no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais

5.2 Pode, ainda, os subsídios do senhor prefeito, vice-prefeito e secretários municipais serem fixados também, no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

Considerando a Proposta de Decisão nº 0232/2019 – GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Técnico-Administrativa, diante das razões expostas pelo Relator, em:

2. RESPONDER ao consulente, relativo ao mérito:

Pode a Câmara Municipal, atendendo ao que determina a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e, ainda, nos termos da Instrução Normativa do TCM-GO, fixar os subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais?

R. Não existe óbice à fixação para a próxima legislatura dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais ordinárias (eleições do último ano da legislatura), desde que a Lei Orgânica do Município não disponha de forma diferente; e esteja em consonância com o

disposto no art. 1º da Instrução Normativa 04/12 – TCMGO;

3. **DAR** ciência ao consulente da presente decisão;
4. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de novembro de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Maurício Oliveira Azevedo

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 232/2019 – GABMOA

PROCESSO Nº : 11534/19
MUNICÍPIO : Anápolis
PODER : Poder Legislativo
ASSUNTO : Consulta
CONSULENTE : Leandro Ribeiro da Silva (presidente)
RELATOR : Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo

CONSULTA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO. MARCO TEMPORAL PARA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. CONHECIMENTO. INEXISTE ÓBICE À FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS NO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DA REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS ORDINÁRIAS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

I.1. Introdução

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Leandro Ribeiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, por meio da qual indaga a este Tribunal sobre a possibilidade de fixação de subsídios de agentes políticos no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais, nos seguintes questionamentos:

“5.1 Pode a Câmara Municipal, atendendo ao que determina a Constituição Federal, Constituição estadual e Lei Orgânica do Município e, ainda, nos termos da Instrução Normativa do TCM-GO, fixar os subsídios dos senhores vereadores no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais

5.2 Pode, ainda, os subsídios do senhor prefeito, vice-prefeito e secretários municipais serem fixados também, no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais.”

I.2. Da pesquisa realizada pela Divisão de Documentação e Biblioteca – DDB

A Divisão de Documentação e Biblioteca, mediante Despacho nº146/2019 (fls. 11), colacionou aos autos cópia da IN 004/2012, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a legislatura 2013/2016, a qual é pertinente ao presente objeto. Porém, conforme observado, nota-se que não há manifestação específica do TCMGO quanto ao tema em questão.

I.3. Do Parecer Jurídico apresentado pelo Consulente

O Parecer Jurídico (fls. 03/06) do Procurador Geral da Câmara Municipal de Anápolis, Sr. Carlos Alberto Lima, foi apresentado, atendendo ao disposto no art. 31, §1º, da LOTCM e art. 199, §1º do RITCM, e nele concluído “*que é possível à Câmara Municipal fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores, no ano que antecede às eleições municipais, evitando a prevalência de interesses particulares dos detentores de mandato eletivo na fixação do valor das próprias remunerações, lembrando que os atos legislativos que fixarem os subsídios dos agentes políticos municipais deverão ser encaminhados ao Tribunal pelo Chefe do Poder Legislativo, para anotação e controle, em até 30 dias após suas publicações, conforme estabelece o inciso XIV, do artigo 47-A, da LOTCM.*”

I.4. Da manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal – SAP

A SAP, por meio do Certificado nº 3721/2019 (fls. 13/16), no mérito, manifestou-se nos seguintes termos:

“(…)

2.2. Do mérito

Quanto ao mérito, a fim de que a resposta à consulta se dê em tese, nesta oportunidade, deixa-se de analisar a lei local sob pena de provocar um pré-julgamento da matéria.

Para melhor organização, as perguntas serão respondidas na seguinte ordem:

- 1) Pode os subsídios do senhor prefeito, vice-prefeito e secretários municipais serem fixados no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais?
- 2) Pode a Câmara Municipal, atendendo ao que determina a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e, ainda, nos termos da Instrução Normativa do TCM-GO, fixar os subsídios dos senhores vereadores no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais?

As dúvidas suscitadas são de extrema relevância e desafia posicionamento deste Tribunal como órgão de controle, responsável por fiscalizar a gestão dos bens e recursos públicos, bem como pela correta orientação dos jurisdicionados para atingir o fiel cumprimento das normas constitucionais e

infraconstitucionais no tocante à gestão pública.

O parecer jurídico anexado às folhas 3/6 – em que pese tenha interpretado a legislação local em assessoria ao caso concreto – orienta o consulente no sentido de: “*que é possível à Câmara Municipal fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, no ano que antecede as eleições municipais, evitando a prevalência de interesses particulares dos detentores de mandato eletivo na fixação do valor das próprias remunerações.*”

Sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, destaca-se que a Constituição Federal de 1988, normatizou o assunto no seu art. 29 e incisos, estabelecendo regras específicas, de forma separada, para cada um dos poderes, sendo: poder executivo (art. 29, V) e poder legislativo (art. 29, VI).

a) Dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais):

Com relação aos agentes políticos do **Poder Executivo**, a Constituição Federal, por meio do seu artigo 29, inciso V, apenas estabelece que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, como se observa a seguir:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (grifo-se).

Da análise do citado dispositivo legal depreende-se que a exigência de se observar o princípio da anterioridade não aparece efetivamente imposta para a fixação ou alteração dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo. Corroborando esse entendimento o Acórdão n. 02176/13, proferido pelo Pleno do TCMGO nos autos 24321/12 (Município de Aparecida de Goiânia, *in verbis*:

8.o Tribunal Pleno, por unanimidade, decidiu na Sessão Técnico-administrativa do dia 30.01.2013 alterar o posicionamento no sentido de deixar de considerar o princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, com fundamento de que o artigo 68 da Constituição Estadual, que dava suporte a este Tribunal para exigir tal princípio, foi alterado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na reforma da Constituição Estadual. Restou deliberado considerar o ato fixatório aprovado após as eleições, conforme Extrato de Ata nº 004/23013, em anexo.

Muito embora o texto constitucional dispense a aplicação do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, esta Corte, no âmbito da sua competência normativa, **recomenda** aos jurisdicionados municípios goianos, nos termos da Instrução Normativa 04/12 (art. 1º), que a fixação dos subsídios ocorra até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, em atenção aos princípios da moralidade, da probidade e da impessoalidade no trato da coisa pública. Vejamos:

IN 04/12

Art. 1º **Recomendar** às Câmaras Municipais que fixem, em até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, mediante lei de iniciativa própria, os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, bem como os

subsídios dos Vereadores e Presidentes de Câmaras, sendo que estes poderão ser fixados por ato próprio do Poder Legislativo.

Releva dizer que a recomendação emanada do Tribunal tem como objetivo buscar o aprimoramento da gestão pública, sendo resultante de avaliação técnica fundada na perspectiva da missão constitucional do controle externo atribuída a esta Corte de Contas. Trata-se de comando que vai ao encontro dos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal vigente.

Ademais, em atenção à autonomia municipal consubstanciada no *caput* do art. 29, da CFRB/88, compete à Lei Orgânica do Município – LOM definir limites para a fixação dos subsídios de seus agentes políticos do Poder Executivo, se assim for o interesse do Constituinte local. Explica-se.

De todos os atos legislativos editados pela comunidade local, não há dúvida de que a Lei Orgânica é o mais importante, em razão de ela estabelecer as diretrizes básicas da organização política do Município e os princípios vetores da Administração Pública local. Trata-se da capacidade auto organizatória municipal atribuída pela Constituição Federal.

O fato de a Lei Orgânica ser promulgada pela Câmara Municipal e, conseqüentemente, não depender de sanção por parte do Executivo já demonstra, por si só, que essa lei de auto-organização goza de superioridade típica de Constituição, em relação às leis complementares, ordinárias ou delegadas.

Por via de consequência, ela deve funcionar como fundamento de validade para toda a produção normativa da municipalidade, de modo que as leis complementares, ordinárias ou delegadas editadas na esfera local só terão validade se estiverem amparadas pela Lei Orgânica.

A respeito da natureza da Lei Orgânica, vejamos o ensinamento de Ferrari¹:

Ela nada mais é do que a Constituição Municipal, que organizará a administração e a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplinando a competência legislativa do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como sua competência comum, disposta no art. 23 e sua competência suplementar, disposta no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Por se tratar de uma verdadeira Constituição, a LOM deve estruturar os órgãos políticos da municipalidade; estabelecer as relações entre o Executivo e o Legislativo; fixar as competências do Município de acordo com o critério do interesse local; determinar as atribuições privativas do prefeito e da câmara municipal; estipular regras atinentes ao processo legislativo; fixar o número de vereadores, que deverá ser proporcional à população do Município, nos termos do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal; estabelecer os princípios que regem a administração pública; e discriminar os tributos de competência da municipalidade, especialmente os impostos².

Por conseguinte, considerando que o administrador público está vinculado ao princípio da legalidade (art. 37 da CFRB/88), deve guardar observância ao

¹ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Elementos de direito municipal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

² RESENDE, Antônio José Calhau de. *Autonomia Municipal e Lei Orgânica*. Caderno Escola Legislativa, Belo Horizonte, v. 10, n. 15, pp. 7-42. 2008.

disposto na legislação vigente quando da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

Assim, a despeito de a Constituição Federal não estabelecer marco temporal para fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, nada impede que, por exemplo, a LOM seja expressamente restritiva.

À guisa de exemplo de marco temporal para a fixação dos subsídios estabelecido em Lei Orgânica Municipal, cita-se o disposto no art. 21 da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Rio Doce-Go, na qual consta determinação expressa para que os subsídios sejam fixados no último ano da legislatura. Vejamos:

Art. 21 – A remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal será **fixada no último ano da Legislatura**, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, observando sempre os critérios disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica. (grifo meu)

Nesse caso específico em que a LOM estabelece limite para fixação dos subsídios, esta não pode ocorrer no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais.

Portanto, tendo em vista que a Constituição Federal não determinou marco temporal para fixação de subsídios dos agentes políticos do **Poder Executivo**, pode-se orientar aos jurisdicionados goianos que inexistem óbice à fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais, desde que a Lei Orgânica do Município não seja expressamente mais restritiva ao definir taxativamente marco temporal diverso (e.g. no último ano da legislatura).

b) Dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo (vereadores):

Ao contrário dos agentes políticos do Poder Executivo, com relação aos agentes políticos do **Poder Legislativo**, a Constituição Federal é taxativa no sentido de que se deve respeitar o princípio da anterioridade, *in verbis*:

Art. 29.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em **cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...) – grifou-se.

Conteúdo similar encontra-se no parágrafo 7º do artigo 68 da Constituição Estadual, como se vê abaixo:

§ 7º O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em **cada legislatura para a subsequente**, em consonância com a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e com os seguintes limites máximos, a serem observados em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais: Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 09092010, D.A. de 09092010. – grifou-se

Assim, considerando que o texto constitucional determina o limite temporal para a fixação dos subsídios dos *edís*, faz-se necessário pontuar o que é legislatura.

Uadi Lammêgo Bulos (2017, p. 1101³) explica que “a *Legislatura possui*

³ Curso De Direito Constitucional, 10ª Ed., Direito Constitucional Ao Alcance De Todos, 2017.

enorme importância, pois marca o tempo em que cada Casa legislativa irá desempenhar suas atividades, e.g. fixar a remuneração dos congressistas (CFRB/88, art. 49, VII) ”.

Segundo conceito retirado do site do Senado Federal⁴, “*Legislatura é um período de quatro anos, cujo início coincide com o dos mandatos dos Senadores. O mandato de um Senador tem duração de duas legislaturas (8 anos).*”

Traduzindo esse conceito para a órbita municipal, legislatura corresponde ao período das atividades da Câmara compreendido entre a posse dos Vereadores e o término de seus respectivos mandatos – quatro anos. Portanto, a duração da Legislatura corresponde ao tempo do mandato dos vereadores. Cada Legislatura é composta de quatro sessões legislativas, que são períodos anuais das atividades da Câmara. As sessões legislativas dividem-se em períodos legislativos, cujas datas de início e de término são geralmente fixadas pela Lei Orgânica do Município.

Interpretando a norma constitucional, Jair Eduardo Santana (2012, p. 71⁵), ao tratar do regime jurídico para os subsídios dos vereadores, no capítulo 4.2 – Aspecto Temporal (Quando?), indaga:

Qual a época oportuna para se fixarem os “ganhos” dos Vereadores?

A referência na qual está baseada a anterioridade é a legislatura. **Esta, bem o sabemos, é o período correspondente ao mandato parlamentar que, no caso, é de 4 anos.**

Mais adiante acrescenta:

O município, dotado de autonomia, deve prever a data em sua Lei Orgânica.

Em outras palavras, apesar de o texto constitucional determinar obediência ao princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo (na legislatura anterior para a subsequente), nada impede que a Lei Orgânica Municipal seja expressamente mais restritiva ao definir taxativamente marco temporal diverso (e.g. no último ano da legislatura); obviamente, desde que seja dentro da legislatura que antecede a entrada em vigor da lei de fixação.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CFRB/88 [RE 494.253 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-2-2011, 2ª T, DJE de 15-3-2011.] – grifou-se

Ademais, a fixação em ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais não esbarra no disposto do art. 1º da Instrução Normativa 04/12 – TCMGO, já que a recomendação não especifica que a fixação deva ocorrer no último ano da legislatura, senão que a entrada em vigor da lei de fixação seja em até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

III. CONCLUSÃO

⁴<https://www12.senado.leg.br/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes/canais-de-atendimento/atividade-legislativa/o-que-e-uma-legislatura>, Acesso: 10.09.2019

⁵ *Subsídios de Agentes Políticos Municipais*, 2ª. Ed., Belo Horizonte, Fórum, 2012

Ante ao exposto, considerando que o Conselheiro Relator já admitiu o expediente como consulta por meio do Despacho nº 360/2019-GABMOA (f. 12), esta Secretaria manifesta-se, no mérito, seja respondido ao consulente que:

I. quanto ao primeiro questionamento, orienta-se que não existe óbice à fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais, desde que a Lei Orgânica do Município não seja expressamente mais restritiva ao definir taxativamente marco temporal diverso (e.g. no último ano da legislatura), tendo em vista que a Constituição Federal não determinou marco temporal para fixação de subsídios dos agentes políticos do **Poder Executivo** (art. 29, V);

II. quanto ao segundo questionamento, orienta-se que não inexistem óbices à fixação dos subsídios dos vereadores no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais, desde que a Lei Orgânica do Município não seja expressamente mais restritiva ao definir taxativamente marco temporal diverso (e.g. no último ano da legislatura), posto que as referências constitucionais — federal (art. 29, VI) e estadual (art. 68, §7º) — para fixação dos subsídios dos agentes políticos do **Poder Legislativo** é a legislatura, e que esta compreende ao mandato parlamentar de 04 anos. Ademais, a fixação em ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais não esbarra no disposto do art. 1º da Instrução Normativa 04/12 – TCMGO, por se tratar de recomendação.

(...)”

I.5. Da manifestação do Ministério Público de Contas – MPC

O MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 5747/19 (fls. 17/18v.), demonstrando, quanto ao mérito, entendimento consonante com o da Unidade Técnica. Segue a manifestação meritória do MPC:

“(…)”

Quanto ao ponto questionado, assiste razão à SAP ao destacar que, na ausência de disposição na lei orgânica municipal sobre o momento da fixação dos subsídios dos agentes políticos, nada impede a fixação no ano anterior ao das eleições municipais.

(…)”

b.1) na ausência de disposição da lei orgânica municipal em sentido diverso, não há óbice à fixação dos subsídios dos agentes políticos do município – leia-se, à conclusão do processo legislativo respectivo para efeitos futuros –, no ano anterior ao das eleições municipais, porquanto preservada a integridade da atividade legislativa diante da disciplina dos subsídios antes de conhecidos os beneficiários dos efeitos da norma de fixação, em consonância com o disposto no art. 1º da IN nº 004/12 deste TCMGO.

(RC)

(...)”

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

II.1. Das Preliminares de Conhecimento

A Consulta foi formulada por autoridade competente, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, atendendo ao disposto no art. 199, I, do RITCM.

Foi apresentado o Parecer Jurídico (fls. 07/23) do Procurador Geral da Câmara Municipal de Anápolis, Sr. Carlos Alberto Lima, atendendo ao disposto no art. 31, §1º, da LOTCM e art. 199, §1º do RITCM.

Ademais, a Consulta não se refere a caso concreto e a matéria tratada é de competência deste TCM, o que possibilita o seu conhecimento por este Tribunal, nos termos do art. 32 da LOTCM.

II.2. Do Mérito

Diante ao apresentando, este Relator, no mérito, acompanha os entendimentos convergentes da Secretaria de Atos de Pessoal, conforme o Certificado nº 3721/2019 (fls. 13/16), e do Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer nº 5747/2019 (fls. 17/18v.), no sentido da possibilidade de fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais ordinárias (leia-se: eleições do último ano da legislatura), desde que a Lei Orgânica do Município não seja expressamente mais restritiva ao definir taxativamente marco temporal diverso.

III – PROPOSTA

Diante do exposto, amparado na fundamentação supra, nos termos do art. 85, § 1º da Lei nº 15.958/2007 e art. 83 do Regimento Interno, faço a seguinte **PROPOSTA:**

- 1. CONHECER** da presente Consulta, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 31 da LOTCM/GO c/c art. 199 do RITCM/GO;
- 2. RESPONDER** ao consulente, relativo ao mérito:

Pode a Câmara Municipal, atendendo ao que determina a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e, ainda, nos termos da

Instrução Normativa do TCM-GO, fixar os subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais?

R. Não existe óbice à fixação para a próxima legislatura dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais ordinárias (eleições do último ano da legislatura), desde que a Lei Orgânica do Município não disponha de forma diferente; e esteja em consonância com o disposto no art. 1º da Instrução Normativa 04/12 – TCMGO;

3. DAR ciência ao consulente da presente decisão;

4. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Gabinete do Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo, em 08 de novembro de 2019.

Maurício Oliveira Azevedo
Conselheiro Substituto – Relator